



Mandado de Segurança nº. 0009458-22.2011.8.14.0301
Impetrante: João Augusto Teixeira de Oliveira
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará
Impetrado: Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Augusto Teixeira de Oliveira, contra ato praticado pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará.

O impetrante relata que foi contratado como servidor público temporário do Estado do Pará em 01 de novembro de 1993, tendo o seu contrato prorrogado por diversas vezes.

Alega que, após 17 anos de serviço público, seu contrato foi revogado sem qualquer fundamentação por parte da autoridade coatora.

Advoga a necessidade de serem fundamentados os atos administrativos e que a revogação do seu contrato viola o princípio da segurança jurídica.

Afirma que possui o direito líquido e certo à reintegração ao cargo comissionado,

No mérito, pleitearam a confirmação da segurança concedida em caráter liminar.

Manifestação do Estado do Pará (fls. 41/75).

Informações da autoridade coatora (fls. 126/146).

Parecer ministerial opinando pela denegação da segurança (fls. 158/162).

Decisão da d. Desembargadora Diracy Nunes Alves determinando a distribuição do feito no âmbito das câmaras cíveis reunidas (fl. 181) e anulando a decisão monocrática de fls. 163/165, de sua autoria, que havia denegado a segurança pleiteada neste mandamus.

Decisão deste relator no sentido de considerar prejudicado os Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, eis que a decisão contra a qual se voltou foi anulada (fl. 186). Era o que tinha a relatar.

Voto

Dos autos consta que o impetrante foi contratado pela administração sem concurso público para exercer cargo temporário de auxiliar de serviço de comunicação (fls. 25/27).

Esse contrato foi renovado por diversas vezes, quando cessou em 31/03/2009. Nessa data o impetrante foi nomeado para exercer o cargo em comissão de gerente, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sendo exonerado em 01/01/2011.

O impetrante insurge-se contra essa revogação alegando que esse ato foi praticado sem qualquer fundamentação por parte da autoridade coatora.

Advoga a necessidade de serem fundamentados os atos administrativos e que a revogação do seu contrato viola o princípio da segurança jurídica.

A verdade é que a razão não assiste ao impetrante, uma vez que, por se tratar de um servidor exclusivamente comissionado, pode ser livremente nomeado e exonerado sem qualquer justificativa da administração, eis que se trata de ato discricionário.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. [...] (RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014).

Diante das razões acima, entendo que não há direito líquido e certo em favor do impetrante. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos da Lei 12.016/2009.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Mandado de Segurança nº. 0009458-22.2011.8.14.0301
Impetrante: João Augusto Teixeira de Oliveira
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará
Impetrado: Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR COMISSIONADO. EXONERAÇÃO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE ATO DISCRICIONÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Dos autos consta que o impetrante foi contratado pela administração sem concurso público para exercer cargo temporário de auxiliar de serviço de comunicação (fls. 25/27).
2. Esse contrato foi renovado por diversas vezes, quando cessou em 31/03/2009. Nessa data o impetrante foi nomeado para exercer o cargo em comissão de gerente, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sendo exonerado



em 01/01/2011.

3. O impetrante insurge-se contra essa revogação alegando que esse ato foi praticado sem qualquer fundamentação por parte da autoridade coatora.
4. Advoga a necessidade de serem fundamentados os atos administrativos e que a revogação do seu contrato viola o princípio da segurança jurídica.
5. A verdade é que a razão não assiste ao impetrante, uma vez que, por se tratar de um servidor exclusivamente comissionado, pode ser livremente nomeado e exonerado sem qualquer justificativa da administração, eis que se trata de ato discricionário.
6. Segurança denegada.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em julgar extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos da Lei 12.016/2009.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 1º dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator